



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quarta-feira • 15 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 1522

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Julgamento de Impugnação SRP Pregão Presencial Nº 049/2019.** (Brascon Gestão Ambiental Ltda.)
- **Julgamento de Impugnação SRP Pregão Presencial Nº 049/2019.** (SP Soluções Ambientais Ltda.)

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +9IOLXQTZC8DP69QYVWPRG

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019

IMPUGNANTE: BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e destinação final de resíduos de lixo hospitalar produzido nas unidades de saúde do município de Castro Alves - BAHIA

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pela empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA., CNPJ 12.065.201/0001-56, contra itens do Edital de Pregão Presencial nº 049/2019 publicado em 18 de dezembro de 2019.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 08/01/2020 para o Município de Castro Alves –BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 24.1 do Edital, senão vejamos:

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

II – DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição do edital no que tange a a exclusividade do certame para microempresas e empresas de pequeno porte arguindo que se trata de uma cláusula restritiva de competitividade do certame.

Argumenta que tal restrição fere os princípios da administração pública tais como o interesse público, isonomia e ampla concorrência e sustenta que, de acordo com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que a preferência para as microempresas e empresas de pequeno apenas se dá como critério de desempate.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

No que pertine à exigência insculpida do item 22.7 “c” do Edital de convocação de que a empresa licitante deverá Apresentar Licença Estadual de meio ambiente, coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante (Licença Ambiental de operação emitida pelo INEMA e a Licença de coleta e transporte emitida pelo INEMA), informa que: *que a RDC 222/2018 ressalva que a licença sanitária depende das orientações do órgão sanitário responsável. A CPRH, órgão competente para questões sanitárias no estado de Pernambuco, estado da federação em que será realizado o tratamento de incineração, é o órgão competente para tal finalidade de modo a suprir o requisito da qualificação técnica da Licitante perante o órgão ambiental competente.*

Destaca que: *a ADEMA, órgão competente no estado de Sergipe, é o órgão competente para tal finalidade de modo a suprir o requisito da qualificação técnica da Licitante perante o órgão ambiental competente.*

Em relação à licença ambiental estadual, argui que, *“Dessa forma, existindo documento público emitido por autoridade competente isentando as empresas que lidam com a referida atividade econômicas por haver função fiscalizatória da CPRH no Estado de Pernambuco, e ADEMA, no estado de Sergipe, o que já supre a comprovação da qualificação técnica, não há razões para se estabelecer necessariamente uma licença emitida pelo ESTADO/INEMA uma vez que tal necessariamente uma licença emitida pelo ESTADO/INEMA uma vez que tal ato restringe a ampla concorrência no processo licitatório”.*

Por conseguinte, aponta :que *No que pertine às exigências sobre a qualificação técnica, nota-se que, apesar da especificidade do material a ser trabalhado pelas empresas licitantes, com elevado risco de contaminação humana e ambiental, faz-se imperioso a exigência dos seguintes documentos: a. Comprovante de controle de fumaça emitido pelos veículos;b. Comprovante do CTF (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais) e CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental) ambos emitidos pelo IBAM (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis);c. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico emitido pelo IBAMA;d. Relação dos motoristas e/ou ajudantes da empresa que realizarão o transporte, bem como, comprovação da qualificação dos mesmos/CURSO MOPP;e. Plano de Contingência em casos de acidentes com resíduos no corpo dos manipuladores, na área externa da Unidade de Saúde e asfalto; f. DUT, CIV, (Certificado de Inspeção Veicular) e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos), dos veículos que serão utilizados na coleta e relação de profissionais que executará o Contrato, bem como as possibilidades exatas das destinações dos resíduos; g. AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros;”.*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Argui que houve a ausência de documentos essenciais à execução do serviço, argumentando que: *“Os referidos documentos são imprescindíveis para a empresa que presta serviço de tratamento de resíduos de serviços de saúde comprovem possuir os requisitos mínimos de segurança para seus funcionários. População e meio ambiente para operar, em obediência à Resolução CONOMA 358 de 29 de abril de 2005 (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e a Resolução da ANVISA RDC 222 de 28 de março de 2018, bem como o art. 30, IV da Lei nº 8.666/93 que determina que na qualificação técnica: IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.*

III - DO PEDIDO

Requer a impugnante que seja retificado o edital no tocante a exclusividade das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a inclusão da solicitação de documentos tais como: Comprovante de controle de fumaça emitido pelos veículos, comprovante de CTF E CTF/AINDA emitidos pelo IBAMA, certificado de regularidade no cadastro técnico emitido pelo IBAMA, relação dos motoristas e/ou ajudantes da empresa que realizarão o transporte, bem como, comprovação da qualificação dos mesmos, plano de contingência em casos de acidentes com resíduos no corpo dos manipuladores, na área externa da Unidade de Saúde e asfalto, certificados de regularidade dos veículos a serem utilizados, AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, Declaração de Habilitação do Conselho Federal de Contabilidade, Certidão Negativa de Falência.

Em via contrária solicita aduz que o órgão competente no estado de Sergipe, localidade onde se situa a impugnante, não emite a Licença Estadual de meio ambiente, coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante e, portanto, esta não deverá ser exigida.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Após exame das alegações da Impugnante, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

Inicialmente, cabe apontar que a impugnante, ao se referir ao art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 suscitando que a preferência por microempresas e empresas de pequeno porte somente se configura em situações de desempate, ignorando que o art. 48 do mesmo diploma legal é expresso ao privilegiar empresas de menor porte em certames como o ora impugnado, vejamos:

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em relação à Licença Estadual de meio ambiente, coletam transportem tratamento e destinação final de lixo infectante presente no item 22.7 “c” do edital, não exigida no estado onde a impugnante se localiza, não é motivo suficiente para a alteração o edital nesse ponto, tal alteração faria com que empresas do estado da Bahia, onde a referida licença é obrigatória, pudessem participar do certame mesmo não a tendo-a.

Nesse sentido a presente exigência deve permanecer e aqueles que não a cumparam em razão da inexigibilidade do documento em seu local de atuação devem demonstrar essa situação peculiar no momento da sua habilitação.

No que concerne à alegação de ausência de documentos essenciais à execução do serviço, não se atentou a impugnante que a grande maioria dos documentos por ela alegados já se encontram no edital.

A única ausência de documento listado pela impugnante é o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico emitido pelo IBAMA.

O Cadastro Técnico é concedido as Empresas que utilizam recursos ambientais como matéria prima e/ou que sejam potencialmente poluidoras devem possuir certificação quanto à regularização de suas atividades).

Nesse sentido, apesar de documento relevante, não é de caráter obrigatório, resta observado que eventual exigência de certificação do IBAMA poderia ensejar a restrição dos fornecedores em detrimento do produto, é de ser verificado que não há necessidade de tais documentos.

Restando, por óbvio, que caso venham a ser apresentados ou fornecidos produtos que possam macular e/ou afetar as regras da cadeia produtiva em geral em face do meio ambiente, caberá ao ente público providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades hábeis para a devida fiscalização e processamento.

Por fim, quanto o pedido de inclusão e balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em razão do baixo valor da licitação em questão, a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial já se mostra suficiente para demonstrar que a empresa não contém dívidas e possui as condições necessárias para execução do serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Neste sentido, não assiste razão ao impugnante, devendo ser mantido o Edital.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA CNPJ 12.065.201/0001-56, no processo licitatório referente ao EDITAL nº. 49/2019, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, manifesto-me por conhecer do pedido, para julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Castro Alves BA, 15 de Janeiro de 2020

Naiane Souza
PREGOEIRA OFICIAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019
IMPUGNANTE: SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e destinação final de resíduos de lixo hospitalar produzido nas unidades de saúde do município de Castro Alves - Bahia.

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pela empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 12.351.650/0001-60, contra item do Edital de Pregão Presencial nº 049/2019 publicado em 18 de dezembro de 2019.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 10/01/2020 para o Município de Castro Alves - BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 24.1 do Edital, senão vejamos:

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se a empresa Impugnante em face de disposição do edital no que tange a exclusividade do certame para microempresas e empresas de pequeno porte e apresenta inconformismo com a impossibilidade de participar do referido pregão.

Sustenta que tal restrição fere os princípios da administração pública tais como o interesse público e a isonomia em razão de não haver garantia no edital da existência de pelo menos 3 (três) microempresas e empresas de pequeno porte aptas a participar do processo licitatório, o que poderia acarretar no seu cancelamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Afirma a impugnante que, *“A administração pública não deve realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte quando está não for vantajosa ao interesse público. O que acontece, no caso concreto, onde o edital não se encontra em consonância com a realidade, pois não há comprovação da existência de no mínimo 3 empresas passíveis de concorrer com tais critérios de igualdade, assim a ocorrência da licitação conforme se apresenta o ato convocatório, ora impugnado, restringirá a competitividade do certame, tendo em vista a redução considerável do número de participantes, desfavorecendo a obtenção de menores preços.”.*

Aduz ainda que: *“Caso seja mantida a limitação à participação EXCLUSIVA de microempresas e empresas de pequeno porte neste certame, correrá a Administração Municipal o risco de vir a cancelar a licitação caso não tenha no mínimo 03 (três) ME's e EPP'S que estejam interessadas em participar, o que levaria obrigatoriamente a realizar um novo certame para viabilizar a competitividade, na busca da melhor proposta à Administração Pública. Adotar tal risco vai contra os princípios da eficiência e economicidade, princípios basilares de todo processo licitatório.”.*

III - DO PEDIDO

Requer a impugnante:

Seja recebida e devidamente processada a presente impugnação, sendo julgada improcedente, a fim de se garantir o caráter competitivo do certame, para então promover a alteração do edital devendo constar que **“PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME TODOS OS INTERESSADOS DO RAMO DE ATIVIDADES PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.”.**

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observando o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Feito um breve relato das alegações da impugnante, passamos a analisa-la.

Em relação à necessidade de direcionamento exclusivo da licitação para ME e EPP, certo é que o requisito do valor da contratação, essencial para definir se é caso de licitação exclusiva para ME, EPP não foi considerado para a formulação do edital.

Esclarecemos.

De fato como alegado pela impugnante, o edital de licitação nº 049/2019, restringe a participação da impugnante na licitação, tendo em vista trata-se de uma licitação exclusiva às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Esta Limitação se dá na medida em que para contratação do objeto a ser licitando é de menos do que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item de contratação, atraindo a aplicação da regra contida no art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. Segue a transcrições do citado dispositivo da Lei Completar:

Art. 48, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei complementar a Administração Pública:

I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (redação dada pela lei complementar nº 147 de 2014).

Portanto, a restrição disposta no edital, tem fundamento legal no dispositivo citado.

Apesar de a Impugnante ter alegado que a exclusividade correrá a Administração Municipal o risco de vir a cancelar a licitação caso não tenha no mínimo 03 (três) Me's e/ou EPP's, seus argumentos não trazem nenhum elemento comprobatório que o tratamento diferenciado para microempresa e empresas de pequeno porte não será vantajoso para a Administração.

Quanto à alegação de que não se comprovou no edital a existência de, no mínimo 03 (rês) empresas estabelecidas local ou regionalmente e que o mesmo não se encontra em consonância com a realidade, novamente a mesma não trouxe nenhuma informação que comprove que não exista 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e/ou EPP.

Conforme se depreende dos autos da peça da Impugnante, a mesma se apega no artigo 49 da Lei Complementar 123/06 que sustenta que a exclusividade prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte presente nos artigos 47 e 48 do referido diploma deve ser afastada em determinados casos, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequenos portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ressalta-se que quanto à comprovação da existência de 3 empresas aptas a participar do pregão, é impreciso afirmar que A lei não prevê que deve estar expressa no ato convocatório a comprovação das empresas sediadas, local ou regionalmente, tal comprovação acontecerá justamente no momento em que as empresas se habilitarem a participar, ou seja, na fase interna da licitação, não deve a autoridade pública antever que não haverá microempresas e empresas de pequeno porte e ceifar a exclusividade prevista em lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Por fim, não vemos como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da Lei Complementar nº 123/2016, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

V – DA DECISÃO

No entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, opina-se pelo não provimento da impugnação apresentada pela **empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ 12.351.650/0001-60**.

Castro Alves BA, 15 de Janeiro de 2020

Naiane Souza
PREGOEIRA OFICIAL